



PROCESSO N.º	8.893-5/2022
DATA DO PROTOCOLO	12/4/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA
PREFEITO	JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO	2
1.	ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.....	3
1.1.	IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA SECEX	3
1.1.1.	IRREGULARIDADE: FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03	4
1.1.1.1.	ANÁLISE PRELIMINAR DA SECEX	4
1.1.1.2.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	5
1.1.1.3.	ALEGAÇÕES FINAIS	5
1.1.1.4.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX	5
1.1.1.5.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	6
1.1.1.6.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	8
1.1.2.	IRREGULARIDADE: FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10	8
1.1.2.1.	ANÁLISE PRELIMINAR DA SECEX	9
1.1.2.2.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	10
1.1.2.3.	ALEGAÇÕES FINAIS	10
1.1.2.4.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX	10
1.1.2.5.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	11
1.1.2.6.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	12
2.	DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	14
2.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB.....	14
2.2.	SAÚDE	16
2.3.	GASTOS COM PESSOAL	17
2.3.1.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	17
2.3.2.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	17
2.3.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	17
2.4.	REPASSE AO PODER LEGISLATIVO	18
2.5.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	18
3.	DESEMPENHO FISCAL	19
4.	INVESTIMENTOS	22
5.	INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT	22
6.	DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO	23
III.	DISPOSITIVO DO VOTO	23





PROCESSO N.º	8.893-5/2022
DATA DO PROTOCOLO	12/4/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA
PREFEITO	JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

65. Considerando a competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)¹; no art. 210, I, da Constituição Estadual²; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)³; nos arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e nas Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 1/2019 – TP/TCE/MT, cumpre a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Nova Marilândia, referentes ao exercício de 2022, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

66. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei

1 CF/1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2 Constituição do Estado de Mato Grosso: “Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;”

3 LOTCE-MT: “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.”





Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

67. Em face do acima exposto, procedo a análise dos resultados das Contas Anuais de Governo, exercício de 2022.

1.1. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA SECEX

68. A Secex, após análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Jefferson Nogueira Souto, Prefeito Municipal, concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei n.º 4.320/1964).

2.2) Abertura de crédito adicional de R\$ 3.755,36, na fonte 540, por superávit financeiro, sem existência do superávit utilizado. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

3.1) Transposição, Remanejamento e Transferência de recursos no valor de R\$ 478.688,60 sem autorização legislativa. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA





69. Inicialmente, convém mencionar que o gestor não apresentou alegações finais.

70. Ato contínuo, instado a se manifestar conclusivamente, o Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho emitiu o Parecer Ministerial n.º 5.080/2023.

71. Destarte, passo à análise das irregularidades mantidas pela Secex, com as manifestações da defesa, as respectivas análises técnicas, e por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

1.1.1. Irregularidade: **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03**

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei n.º 4.320/1964).

2.2) Abertura de crédito adicional de R\$ 3.755,36, na fonte 540, por superávit financeiro, sem existência do superávit utilizado. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.1.1.1. Análise Preliminar da Secex

72. A Secex informou que no Quadro 1.2, cujo resumo se reproduz abaixo, os recursos de Transferência do Salário Educação (fonte 540) trouxe superávit do exercício anterior no valor de R\$ 617.069,88 (seiscentos e dezessete mil, sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Porém foi aberto crédito no valor de R\$ 620.825,24 (seiscentos e vinte mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), deixando o valor que foi aberto a maior, R\$ 3.755,36 (três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), sem cobertura.

73. Já os recursos de Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde (fonte 632), não havia superávit do exercício anterior. No entanto, foi aberto crédito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), deixando esse valor a descoberto.

74. Relatou também que o mesmo quadro mostra ainda que teria sido aberto na fonte 500, crédito no valor de R\$ 34.001,90 (trinta e quatro mil, um real e noventa centavos), sem cobertura na fonte, contudo, a Secex informou que nessa fonte teve cancelamento de restos a pagar não processados, que foram suficientes para cobrir a abertura do crédito. Sendo assim, somente os créditos das fontes 540 e 632 estariam irregulares, senão vejamos:





Resumo do Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =SE(C<0;D;SE(C>=D;0;(D-C)))
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit				
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 617.069,88	R\$ 620.825,24	R\$ 3.755,36
550	Transferência do Salário Educação	R\$ 147.770,67	R\$ 74.544,33	R\$ 0,00
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
				R\$ 103.755,36

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Superávit Financeiro > Dados Consolidados do Ente.

1.1.1.2. Manifestação da Defesa

75. O gestor relatou que de fato, por falha dos sistemas de contabilidade, foi permitida a suplementação por superávit financeiro em valor acima do superávit de fato apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, no caso específico da fonte 540 no valor de R\$ 3.755,36 (três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

76. Dessa forma, por se tratar de um erro de natureza humana, a defesa solicitou que o apontamento em questão seja revertido em recomendação.

77. Ademais, esclareceu que na fonte 600, houve uma diferença entre o valor apurado no relatório técnico preliminar e o valor efetivamente realizado pelo município quanto ao montante aberto de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

1.1.1.3. Alegações Finais

78. O gestor não apresentou alegações finais.

1.1.1.4. Manifestação da Secex

79. A Secex destacou que no Relatório Preliminar foi apontado que a prefeitura realizou abertura de créditos por superávit financeiro, sem a existência do superávit utilizado, sendo R\$ 3.755,36 (três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos) na fonte 540 e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na fonte 632.

80. Sobre a fonte 540, a defesa admitiu que houve um erro ao abrir esse crédito sem a existência do saldo financeiro. Quanto a fonte 632, alegou que com as alterações nas fontes determinadas pela STN, a fonte 632 se originou da antiga 23 onde estaria o saldo no final de 2021.

81. Consultando o sistema Aplic, no exercício de 2021, a Secex verificou que havia o saldo de R\$ 100.178,20 (cem mil, cento e setenta e oito reais e vinte centavos), na fonte





23, conforme a tela do sistema Aplic, a descrição das fontes 632 é a mesma da antiga 23.

82. Assim, para a Secex considerando que na fonte 632 não houve a abertura do crédito sem cobertura, o crédito aberto sem lastro financeiro ficou apenas na fonte 540, no valor de R\$ 3.755,36 (três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

83. Desse modo, a Secex destacou que apesar do valor ser pequeno, não pode sanar o apontamento, pela necessidade de apresentar ao Relator a verdade dos fatos, cabendo a ele fazer juízo de valores.

84. Assim, a Secex manteve o apontamento, com alteração na redação do achado, que passou a constar o seguinte:

2.2) Abertura de crédito adicional de R\$ 3.755,36, na fonte 540, por superávit financeiro, sem existência do superávit utilizado. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.1.1.5. Manifestação do Ministério Público de Contas

85. O Ministério Público de Contas concordou com o posicionamento da Secex.

86. Informou ainda que, a disponibilização de recursos por meio da apuração do superávit financeiro, tem o fim de lastrear a autorização para abertura de créditos adicionais, deve ser calculada a partir do balanço patrimonial, mediante a consideração de cada fonte de recursos individualmente, em conformidade com a Súmula nº 13 deste Tribunal de Contas: “O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente.”

87. Destacou a Resolução Normativa n.º 43/2013/TCE/MT, que por sua vez, prevê o cálculo do superávit financeiro:

Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.

1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.

2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária





executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que, durante o exercício, pela liquidada.

5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.

6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.

10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária.

88. Assim, consoante confirmado pela gestão, o MPC relatou que foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 3.755,36 (três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos) por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro.

89. Nesse sentido, para o *Parquet* de Contas ainda que de baixa materialidade a manutenção do achado 2.2 da irregularidade FB03 é medida que se impõe.

90. Ao final, o MPC opinou pela emissão de recomendação para fins de aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964.





1.1.1.6. Conclusão do Relator

91. No tocante à irregularidade **FB03 (item 2.2)**, a Secex constatou a abertura de crédito adicional no valor de **R\$ 3.755,36** (três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos) na fonte de recursos 540, por superávit financeiro, sem a existência de superávit utilizado.

92. Destaco que os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme conceito trazido pelo art. 40 da Lei n.º 4.320/1964. Portanto, permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pela Administração Pública.

93. Antes de adentrar no mérito da irregularidade, destaco que o art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 dispõe que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

94. Ressalto que a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, sem a existência do superávit utilizado indica efetivamente que o valor da disponibilidade existente no exercício anterior era inferior ao valor total dos decretos editados por suplementação de superávit financeiro.

95. Posto isso, concordo com a Secex em face de que houve abertura superior ao superávit financeiro real, mas não há nos autos, informações de que o valor ultrapassado foi efetivamente executado, ou seja, efetivamente gasto. Mesmo assim, mantenho a irregularidade.

96. Por sua vez, em face do valor irrisório, não vejo maiores implicações jurídicas, dada a insignificância do valor apurado.

1.1.2. Irregularidade: **FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10**

3) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de





programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

3.1) Transposição, Remanejamento e Transferência de recursos no valor de R\$ 478.688,60 sem autorização legislativa. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.1.2.1. Análise Preliminar da Secex

97. A Secex informou que durante o exercício o Poder Executivo realizou alterações orçamentárias com transposição, remanejamento e transferências de recursos de uma categoria para outra, nos seguintes valores conforme demonstrado no quadro abaixo:

Lei	Decreto	Transposição	Remanejamento	Transferência
946/2021	16/2022	4.900,00	1.800,00	136.091,00
946/2021	24/2022	180.000,00	180.000,00	-
946/2021	36/2022	25.000,00	-	25.000,00
946/2021	38/2022	43.948,80	-	43.948,80
946/2021	39/2022	2.334,23	-	-
946/2021	58/2022	110.189,70	-	85.581,18
946/2021	69/2022	68.736,72	35.245,00	-
946/2021	76/2022	6.029,99	-	2.530,00
		441.139,44	217.045,00	293.150,98

98. Destacou que o artigo 67, inciso VI da Constituição Federal veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

99. Ademais, acrescentou que os valores das transposições, dos remanejamentos e das transferências foram feitos com base na lei que estimou a receita e fixou as despesas para o exercício de 2022 e que essa lei não deu autorização para essas operações orçamentárias e nem poderia, pois, a Constituição Federal, em seu artigo 165, § 8º veda a inserção na LOA, de matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa.

100. Deste modo, para a Secex as operações necessitam de autorização em lei específica, aprovada pelo Poder Legislativo e no caso em análise, não existiu essa autorização.

101. Por fim, a Secex ressaltou que os valores relacionados no quadro deste achado listam somente as operações realizadas com base na Lei n.º 946/2021 e que legislativo aprovou a Lei n.º 959/2022, que autorizou o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos, contudo, essas leis tiveram seus próprios decretos editados e não estão na lista





deste achado.

1.1.2.2. Manifestação da Defesa

102. A defesa solicitou que o referido achado de auditoria seja revertido em orientação ou recomendação junto às Contas de Governo.

103. Informou que após as devidas análises identificou que os Decretos foram vinculados por equívoco na Lei n.º 946/2021. Porém, a defesa destacou que apesar dos Decretos terem sido vinculados na Lei incorreta, não se pode dizer que essas operações foram realizadas sem autorização legislativas uma vez que o Município tinha autorização, conforme as Leis Municipais e todos os decretos emitidos posteriores às leis n.º 959/2022 de 8/3/2022 e Lei n.º 993/2022 de 26/8/2022.

104. Dessa forma, para a defesa ficou claro que houve uma falha de natureza humana na vinculação da Lei no ato da edição dos Decretos.

105. Ao final, a defesa entendeu que a expedição de recomendação é a medida mais razoável para o caso que se apresenta.

1.1.2.3. Alegações Finais

106. O gestor não apresentou alegações finais.

1.1.2.4. Manifestação da Secex

107. A Secex informou que a lei n.º 959/2022, citada pela defesa, já havia sido analisada durante a elaboração do Relatório Preliminar e constatado que ela autorizou a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos, até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento inicial.

108. Contudo, a Secex esclareceu que esse limite autorizado foi consumido pela edição dos decretos números 04/2022, 07/2022, 09/2022, 10/022, 15/2022, 17/2022, 21/2022, 23/2022, 27/2022, 28/2022, 40/2022, 42/2022, 43/2022 e 45/2022, corretamente vinculados à essa lei, mas que nenhum deles, está na relação dos decretos apontados como sem autorização.

109. Quanto à Lei n.º 993/2022, a Secex ressaltou que ela autorizou o Poder Executivo a realizar abertura de créditos adicionais e realizar operações de transposição,





remanejamento e transferência de recursos, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento inicial.

110. Assim, para a Secex se ela tivesse sido aprovada antes da edição dos decretos, seria suficiente para abarcar todas as operações realizadas, ainda que os decretos tenham sido referenciados em outra lei. Como a questão é se havia ou não autorização legislativa, a Secex relatou que de fato havia.

111. Porém, como essa lei só foi aprovada em 25 de agosto de 2022, a Secex entendeu que ainda que ela tenha limite de autorização para todos os decretos, os que foram editados antes da aprovação da lei, o foram sem anuência legislativa.

112. Assim, a Secex ao considerar que parte dos decretos foram editados antes da Lei n.º 993/2022, esses decretos não podem ser abarcados por esta lei, pois ela não pode retroagir para regularizar operações de alterações orçamentárias realizadas antes da sua vigência, conforme jurisprudência deste Tribunal:

Planejamento. Créditos adicionais. Regularização de créditos por retroatividade de lei. Não há a possibilidade de se empregar a retroatividade de lei para regularizar créditos adicionais abertos sem prévia lei autorizadora. De acordo com o art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de autorização legislativa, não sendo possível outra interpretação desse dispositivo. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Parecer 2/2020 - PLENÁRIO. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 167380/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 64, jan/fev/mar/2020).

113. Posto isto, para a Secex parte das operações de transposição, remanejamento e transferência de recursos foram realizadas antes da vigência da Lei n.º 993/2022 e parte depois, a parte que foi realizada antes, foram feitas sem anuência do Poder Legislativo.

114. Desse modo, a Secex manteve a irregularidade, com alteração na redação do achado que passou a constar o seguinte:

3.1) Transposição, Remanejamento e Transferência de recursos no valor de R\$ 478.688,60, sem autorização legislativa. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.1.2.5. Manifestação do Ministério Público de Contas

115. O Ministério Público de Contas concordou com o posicionamento da Secex.





116. Ressaltou que o art. 167, VI, da Constituição Federal, veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa e que a Súmula 20 do TCE/MT proíbe que a autorização entre dotações orçamentárias seja feita na Lei Orçamentária Anual.

117. No caso em apreço, o MPC argumentou que o próprio gestor reconheceu a falha na vinculação dos Decretos autorizadores dessas operações na LOA.

118. Ademais, quanto à justificativa de que as Leis n.º 959/2022 e n.º 993/2022 autorizaram a transposição, remanejamento e transferência, o MPC concordou com o posicionamento da Secex, isso porque o limite autorizado pela Lei n.º 959 para as referidas operações já havia sido consumido pelos decretos 04/2022, 07/2022, 09/2022, 10/2022, 15/2022, 17/2022, 21/2022, 23/2022, 27/2022, 28/2022, 40/2022, 42/2022, 43/2022 e 45/2022 e os decretos 16, 24, 36 e 38, todos de 2022, são anteriores à Lei n.º 993/2022 de 26/08/2022.

119. Assim, para o *Parquet* de Contas, não é possível a retroatividade da lei para regularizar as operações de transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários, pois a lei deve preceder a edição do decreto, já que lhe serve de autorização.

120. Desse modo, o MPC manteve a irregularidade FB10 e opinou pela emissão de recomendação para que a gestão autorize por lei específica e prévia a realocação de recursos por meio de transposições, remanejamentos e transferências, conforme art. 167, VI, da Constituição da República.

1.1.2.6. Conclusão do Relator

121. O art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, veda a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos, sem prévia autorização legislativa, nos seguintes termos:

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

122. Desta forma, à luz do princípio da legalidade da despesa, advindo do princípio geral da submissão da Administração à lei e, sobretudo, em razão de disposição expressa





da Constituição da República, a abertura de crédito adicional e transferências de recursos sem autorização legislativa prévia é flagrantemente inconstitucional.

123. No mesmo sentido, o art. 42 da Lei n.º 4.320/1964, dispõe que: “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

124. Verifica-se que a Lei Maior é clara ao delimitar que a autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar e transferência de recursos, em princípio, deve ser prévia.

125. Ao se admitir a abertura de créditos adicionais sem a autorização legislativa prévia, corre-se o risco de permitir a reorganização de despesas fixadas na programação orçamentária, sem a observância do princípio da legalidade, e de desprestigiar o planejamento que foi regularmente aprovado pelos legítimos representantes do povo, o Poder Legislativo.

126. Não se deve perder de vista, que o bem jurídico a ser tutelado por essa norma é o equilíbrio das contas públicas, ou seja, a saúde financeira dos Entes públicos. As finanças públicas, no Estado moderno, não são apenas um meio de assegurar a cobertura para as despesas do governo, mas também, de intervir na economia, pressionando e estimulando a estrutura produtiva. Torna-se, pois, imperioso, coibir a gestão financeira inadequada e exigir que os gestores procedam com estrita observância aos comandos legais existentes, para evitar prejuízos ao bem comum.

127. No caso em análise, a Lei Municipal n.º 993/2022 de 25/8/2022, autorizou o aumento da abertura de créditos adicionais para 25% (vinte e cinco por cento) e autorizou as operações de transposição e transferências de recursos de uma categoria para a outra, senão vejamos:

LEI MUNICIPAL Nº 993/2022 - DATA: 25 DE AGOSTO DE 2022

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a abrir, junto ao Orçamento Geral do Município de Nova Marilândia-MT, do corrente exercício de 2022, nos termos do artigo 7º, obedecendo as disposições do Art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964 créditos adicionais suplementares na proporção de até 25% (vinte e cinco por cento) do total das despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - **A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata o caput deste artigo, se dará por anulação, transposição, remanejamento, excesso de arrecadação, superávit financeiro ou a transferência de recursos orçamentários de uma categoria econômica para outra ou de um órgão para**





outro.

Art. 2º - A suplementação de recursos orçamentários por anulação, transposição, remanejamento, excesso de arrecadação, superávit financeiro ou a transferência de recursos orçamentários de uma categoria econômica para outra ou de um órgão para outro, com o objetivo a atender o equilíbrio orçamentário, econômico, financeiro, tributário, fiscal, contábil e patrimonial de interesse e necessidade do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - A autorização de que trata a presente lei, cumpre ao disposto nas normas Constitucionais pertinentes e será efetivada de acordo com as regras instituídas pela Lei nº. 4.320/64 obedecidas às normas estabelecidas pela Lei Complementar N° 101/2000.

Art. 3º - Além das condições estabelecidas nesta lei, o Poder Executivo procederá de modo a não prejudicar o interesse público e nem a probidade administrativa.

Art. 4º - Fica igualmente autorizado ao Poder Executivo a tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras e contábeis, para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

128. Pois bem, em decorrência das alegações trazidas pela defesa e dos argumentos expostos pela Secex e pelo Ministério Público de Contas, vislumbro que a questão central a ser enfrentada nestes autos é sobre a transposição e remanejamento de créditos adicionais sem lei que a autorize.

129. Neste caso ocorreu o seguinte: os decretos mencionados pela Secex foram emitidos anteriormente à lei n.º 993/2022 – data de 25 de agosto de 2022. Por sua vez, essa lei não estabeleceu a vigência retroativa aos decretos citados. Caso nessa lei constasse a retroatividade para alicerçar a edição dos decretos mencionados, não haveria a irregularidade mencionada, pois há precedentes neste E. Tribunal de Contas com esse entendimento.

130. Assim sendo, mantenho a irregularidade.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

131. O Município de Nova Marilândia aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 10.486.440,97** (dez milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), correspondente a **30,83%** (trinta





inteiros e oitenta e três centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 34.008.179,09** (trinta e quatro milhões, oito mil, cento e setenta e nove reais e nove centavos). Portanto, o município aplicou acima do limite mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) estabelecido no art. 212 da CF/1988.

132. Comparando o exercício de 2022 com o anterior, verifico que houve um aumento do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que correspondeu a **22,03%** (vinte e dois inteiros e três centésimos percentuais) em 2021.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	29,34%	28,08%	25,35%	22,03%	30,83%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 214450/2023, fl. 38.

133. Na remuneração dos profissionais do Magistério - Fundeb, o município arrecadou o valor de **R\$ 3.815.218,28** (três milhões, oitocentos e quinze mil, duzentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), e os rendimentos sobre aplicações financeiras corresponderam a **R\$ 67.663,93** (sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos).

134. Foi destinado o valor de **R\$ 4.454.694,19** (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos) na remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **116,76%** (cento e dezesseis inteiros e setenta e seis centésimos percentuais) da receita do referido Fundo.

135. Desse modo, o município superou o limite mínimo de **70%** (setenta por cento) conforme estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020⁴) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020⁵.

4 Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020\) Regulamento](#). (...) XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020\)](#).

5 Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (...).





136. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

137. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o município aumentou percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado em 2021 foi de **86,33%** (oitenta e seis inteiros e trinta e três centésimos percentuais).

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	75,42%	71,05%	80,11%	86,33%	116,76%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 214450/2023, fl. 41.

2.2. Saúde

138. Nas ações e serviços públicos de saúde, o município aplicou **R\$ 6.749.639,65** (seis milhões, setecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a **20,46%** (vinte inteiros e quarenta e seis centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 32.984.057,09** (trinta e dois milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, cinquenta e sete reais e nove centavos).

139. Portanto, o município superou o limite mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive as provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159, da Constituição Federal/1988 e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

140. Da análise comparativa com o exercício anterior, noto que o município aumentou o percentual do valor aplicado às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2021, aplicou **17,96%** (vinte e seis inteiros e vinte e sete centésimos percentuais) da receita base.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	19,02%	19,28%	16,55%	17,96%	20,46%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 214450/2023, fl. 43.





2.3. Gastos com Pessoal

2.3.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo

141. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o município aplicou **R\$ 17.229.308,80** (dezesete milhões, duzentos e vinte e nove mil, trezentos e oito reais e oitenta centavos), correspondentes a **40,76%** (quarenta inteiros e setenta e seis centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 42.269.962,41** (quarenta e dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos). Assim, o município aplicou o valor inferior ao limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

2.3.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

142. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi aplicado o valor de **R\$ 941.190,25** (novecentos e quarenta e um mil, cento e noventa reais e vinte e cinco centavos), valor correspondente a **2,22%** (dois inteiros e vinte e dois centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF.

2.3.3. Despesa Total com Pessoal

143. As despesas com pessoal do município somaram **R\$ 18.170.449,05** (dezoito milhões, cento e setenta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), montante correspondente a **42,98%** (quarenta e dois inteiros e noventa e oito centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

144. A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2018/2022, abaixo do valor máximo permitido, mantiveram-se conforme se observa a seguir:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2018	2019	2020	2021	2022
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	54,10%	52,62%	56,17%	45,44%	40,76%
Limite máximo Fixado - Poder Legislativo					





LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	3,26%	3,26%	3,20%	2,43%	2,22%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	57,36%	55,88%	59,37%	47,87%	42,98%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 214450/2023, fls. 49 e 50.

2.4. Repasse ao Poder Legislativo

145. Em relação ao valor líquido o repasse ao Poder Legislativo, totalizou **R\$ 1.497.000,00** (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil reais), montante correspondente a **5,59%** (cinco inteiros e cinquenta e nove centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 26.740.647,36** (vinte e seis milhões, setecentos e quarenta mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), inferior ao limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988.

146. No caso do Município de Nova Marilândia, com a prévia da estimativa de População do Município - IBGE - 2022 de 3.529 habitantes, o percentual de repasse fica estabelecido em 7,00% da Receita Base.

147. A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2018/2022 está apresentada a seguir:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2018	2019	2020	2021	2022
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,88%	6,81%	6,69%	6,39%	5,59%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 214450/2023, fls. 51.

2.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

148. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	30,83%





Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	116,76%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	20,46%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	42,98%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	40,76%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	2,22%
Repasse ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,59%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

3. DESEMPENHO FISCAL

149. A arrecadação das receitas orçamentárias foi de **R\$ 48.194.848,29** (quarenta e oito milhões, cento e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), exceto a intraorçamentária.

150. Os dados da série histórica demonstram um acréscimo de arrecadação de **R\$ 16.136.724,23** (dezesseis milhões, cento e trinta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), uma vez que a arrecadação em 2021 foi de **R\$ 32.058.124,06** (trinta e dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 22.099.111,12	R\$ 23.289.002,44	R\$ 24.793.628,98	R\$ 32.058.124,06	R\$ 48.194.848,29
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 544.042,73	R\$ 701.928,10	R\$ 912.443,12	R\$ 732.264,71	R\$ 1.071.782,80
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 214450/2023, fl. 21.

151. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 5.188.065,59** (cinco milhões, cento e oitenta e oito mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atingindo o percentual de **10,41%** (dez inteiros e quarenta e um centésimos percentuais) da receita corrente arrecadada, já descontada a contribuição ao Fundeb.

152. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, observo um crescimento das receitas tributárias próprias no importe de **R\$ 1.927.888,85** (um milhão,





noventa e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), já que a arrecadação em 2021 foi de **R\$ 3.260.176,74** (três milhões, duzentos e sessenta mil, cento e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 22.643.153,85	R\$ 23.990.930,54	R\$ 25.706.072,10	R\$ 32.790.388,77	R\$ 49.266.631,09
Receita Tributária Própria	R\$ 1.479.378,85	R\$ 1.389.039,33	R\$ 2.280.263,84	R\$ 3.260.176,74	R\$ 5.188.065,59
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	6,62%	5,75%	8,58%	9,07%	10,41%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 214450/2023, fl. 21.

153. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias, verifico que o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 62.048,55** (sessenta e dois mil, quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), o que representou **1,19%** (um inteiro e dezenove centésimos percentuais) da receita própria arrecadada (**R\$ 5.188.065,59**).

154. Levando em consideração o valor previsto da receita da dívida ativa de **R\$ 65.826,00** (sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais), o valor arrecadado foi inferior ao valor previsto no percentual de **5,73%** (cinco inteiros e vinte e setenta e três centésimos percentuais), o que demonstra que o gestor não cumpriu o disposto no art. 11, da Lei Complementar n.º 101/2000, referente à previsão de arrecadação da receita pública.

Quadro 2.5 - Receita Tributária Própria (Valores Líquidos)

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 4.710.225,64	R\$ 5.045.076,59	97,24%
IPTU	R\$ 171.369,00	R\$ 92.091,76	1,77%
IRRF	R\$ 781.017,71	R\$ 806.372,51	15,54%
ISSQN	R\$ 1.317.907,81	R\$ 1.660.965,80	32,01%
ITBI	R\$ 2.439.931,12	R\$ 2.485.646,52	47,91%
II - Taxas (Principal)	R\$ 32.144,48	R\$ 62.001,89	1,19%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 5.375,00	R\$ 14.535,04	0,28%
V - Dívida Ativa	R\$ 65.826,00	R\$ 62.048,55	1,19%
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 10.055,00	R\$ 4.403,52	0,08%
TOTAL	R\$ 4.823.626,12	R\$ 5.188.065,59	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 214450/2023, fl. 84.

155. No tocante à receita do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, verifica-se que corresponde a uma das menores arrecadação da Receita Tributária Própria





do município, atingindo 1,77% (um inteiro e setenta e sete centésimos percentuais), sobre o total da receita própria arrecadada.

156. Ao comparar a arrecadação do IPTU no exercício de 2022 com o valor arrecadado no exercício de 2021, verifica-se uma diminuição nominal no percentual de 5,12% (cinco inteiros e doze centésimos percentuais).

ARRECAÇÃO - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IPTU				
	Previsto		Arrecadado	
2018	R\$	29.796,06	R\$	36.121,66
2019	R\$	70.000,00	R\$	58.494,72
2020	R\$	70.000,00	R\$	90.320,50
2021	R\$	90.000,00	R\$	97.068,95
2022	R\$	171.369,00	R\$	92.091,76

157. Nota-se que pela diminuição nominal dessa receita, deverá ser revista a base de cálculo com base na valorização imobiliária, pois esse imposto tem a sua incidência fundamentada no valor venal dos imóveis. E, pelo que pode ser verificado no comparativo dos últimos cinco anos, a receita diminuiu.

158. Desta feita, recomendo ao gestor que incremente a receita desse imposto, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores da municipalidade, a fim de subsidiar o cálculo do IPTU sobre a base mais próxima do valor venal.

159. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (**R\$ 46.932.727,45**) mais os créditos adicionais de superávit financeiro (**R\$ 5.383.596,08**), com a despesa realizada ajustada (**R\$ 48.756.270,62**), o município apresentou superávit de **R\$ 3.560.052,91** (três milhões, quinhentos e sessenta mil, cinquenta e dois reais e noventa e um centavos).

160. O município apresentou aumento do saldo da dívida flutuante de **R\$ 3.349.002,54** (três milhões, trezentos e quarenta e nove mil, dois reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a **209,29%** (duzentos e nove inteiros e vinte e nove centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte foi de **R\$ 4.949.153,83** (quatro milhões, novecentos e quarenta e nove mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), enquanto o saldo do exercício de 2021 era de **R\$ 1.600.151,29** (um milhão, seiscentos mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos).

161. Por sua vez, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os





compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 10.377.927,85** (dez milhões, trezentos e setenta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

162. Quanto aos restos a pagar não processados inscritos para o exercício seguinte, totalizaram **R\$ 4.752.547,22** (quatro milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos) e na modalidade processados **R\$ 196.606,61** (cento e noventa e seis mil, seiscentos e seis reais e sessenta e um centavos).

4. INVESTIMENTOS

PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS	
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EMPENHADAS (EXCETO INTRAORÇAMENTARIA)	R\$ 48.098.714,92
INVESTIMENTOS	R\$ 8.104.110,98
% INVESTIMENTOS SOBRE AS DESPESAS	16,84%

Fonte: Documento Digital n.º 214450/2023, fl. 30.

163. Analisando o valor dos investimentos e comparando-o com o total das despesas executadas fica demonstrado que o município teve um bom desempenho, pois investiu **16,84%** (dezesseis inteiros e oitenta e quatro centésimos percentuais) das despesas do exercício.

5. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT

164. Quanto ao IGFM Geral, a Secex informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2022:

(...) os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2022) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.”





Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2017	0,54	0,62	1,00	0,66	1,00	0,82	0,74	9
2018	0,55	0,06	1,00	0,68	1,00	0,49	0,61	45
2019	0,48	0,24	1,00	0,88	0,00	0,60	0,58	75
2020	0,71	0,03	1,00	0,95	0,00	0,78	0,62	70
2021	0,78	0,61	1,00	0,63	0,00	0,76	0,68	63

<https://cidadao.tce.mt.gov.br/igfimtce>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 8.

6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

165. Do conjunto de aspectos examinados, resalto que:

- o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação, saúde e remuneração do magistério, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais;
- as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;
- as despesas com pessoal do Poder Executivo não atingiram o limite prudencial estabelecido pela LRF.

166. Feitas essas considerações e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

167. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 5.080/2023, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho; e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da CF/1988, o art. 210 da Constituição Estadual, I; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007 e no art. 5º, I da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. Jefferson Nogueira Souto**, Prefeito Municipal e pela manutenção das irregularidades **FB03 (item 2.2)** e **FB10**.

168. Voto, ainda, pela expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das presentes contas anuais, recomende ao Chefe do Poder





Executivo que:

a. se abstenha de abrir créditos mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme preconizam o art. 167, incisos II e V, da Constituição da República, o art. 43, caput e § 1º, I, da Lei n.º 4.320/1964.

b. autorize por lei específica e prévia a realocação de recursos por meio de transposições, remanejamentos e transferências, conforme art. 167, VI, da Constituição da República.

c. incremente a receita do IPTU no Município de Nova Marilândia, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores da municipalidade, a fim de subsidiar o cálculo do imposto.

169. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2022, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.

170. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

171. É como voto.

Cuiabá, 2 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)⁶

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

